



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 03

Processo. nº 72/2019

PREFEITURA DE
ESPIGÃO DO OESTE
Administração Participativa

MENSAGEM Nº 069/2019

Espigão do Oeste, 07 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que “*AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS BEM COMO DE OUTROS DÉBITOS NÃO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ESPIGÃO DO OESTE - RO*”.

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo de autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias ou não, devidas e não repassadas pelo Município ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, de acordo com a Decisão prolatada no Recurso (SPREV) SEI nº 8/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SE-PRT-ME, do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em 17 (dezesete) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e alterações posteriores.

O Instituto de Previdência Municipal de Espigão D'Oeste/RO – IPRAM, representado por seu Presidente o Sr. Weliton Pereira Campos; e o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, apresentam RECURSO ao Ministério da Fazenda - Secretaria de Previdência - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, objetivando não restituir o valor de R\$ 364.653,70, expurgado da execução de despesas administrativas no cálculo do limite do exercício financeiro de 2015, retidos pelo Ente Municipal sobre contribuição calculada pela incidência de alíquotas sobre verbas não integrantes da remuneração de contribuição.

Contudo, conforme cópias em anexo, o referido recurso administrativo não foi julgado procedente. Há, portanto, necessidade de lei que autorize o Ente Municipal a devolver os valores ao Instituto de Previdência Municipal e Espigão do Oeste.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja incluído em pauta, apreciado e votado em uma única sessão, em caráter de urgência, como autorizado pelo artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e artigo 180 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Atenciosamente,

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.**

Câmara Mun. de Espigão do Oeste
Data 08 / 08 / 2019
Hora 13 h 00 mim
Recebido por



PROJETO DE LEI Nº 072, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS BEM COMO DE OUTROS DÉBITOS NÃO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ESPIGÃO DO OESTE - RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias ou não, devidas e não repassadas pelo Município ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, de acordo com a Decisão prolatada no Recurso (SPREV) SEI nº 8/2019/CO-CAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em 17 (dezessete) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Não poderá haver descontos nas contribuições previdenciárias futuras, para pagamento do débito mencionado no *caput*.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados monetariamente, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), de acordo com a política de investimentos do IPRAM, desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas nos mesmos termos previstos no *caput*, com incidência mensal, desde a data de consolidação do montante devido até o mês do pagamento.

§ 2º. Sobre eventual prestação vencida e não paga incidirá atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E, juros simples legais de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), desde a data do vencimento da prestação até o mês do seu efetivo pagamento.

§ 3º. O vencimento da primeira prestação ocorrerá no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento.

Lido 20ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 12 / 08 / 2019



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 05
Processo. nº 72/2019

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 5º. Constituem motivo para rescisão do termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

§ 1º. A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

§ 2º. A ausência de repasse integral das parcelas acordadas no termo de acordo de parcelamento.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espigão do Oeste/RO, 08 de agosto de 2019.


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal


Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
SEMAF - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 06

Processo. nº

72/2019

ESPIGÃO DO OESTE
Administração Participativa.

MEMORANDO N°. 00033/SEMAF/2019

Espigão do Oeste - RO, 30 de julho de 2019.

DE: SEMAF - EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
PARA: Gabinete - Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI REFERENTE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Prezado(a) Senhor(a),

Senhora procurada venho por meio deste encaminhar
decisão de recurso (SPREV) SEI N°
/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, que trata do: REGIME DE
PREVIDENCIA SOCIAL RECURSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DOS
PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. NÃO REGULARIZADO.

Para que se faça projeto de lei conforme modelo para
realizar o parcelamento da dívida junto ao IPRAM.

Atenciosamente,


JOSIANE PERINE DO ROSARIO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
POR. N° 013/GP/2017